

A. I. Nº - 299430.0011/17-9
AUTUADO - SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTES - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS e JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.12.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0204-05/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 07/06/2017, exige ICMS no valor de R\$32.246,27, acrescido da multa de 60%, em razão do recolhimento a menor do imposto, devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no mês de junho de 2016, com fulcro no art. 8º, Inciso II, § 3º, art. 23, da Lei 7.014/96 c/c art. 289, do RICMS/BA.

O autuado impugna o lançamento, às fls. 14/16, solicitando a redução do valor exigido, sob alegação de que no levantamento elaborado pelos autuantes não foi considerado o crédito de ICMS Substituição Tributária oriundo de recolhimento feito a maior nos meses de março e abril de 2017. Acrescenta que a empresa gozava do benefício de redução de base de cálculo nas aquisições de aparelhos celulares e simcards, conforme Parecer emitido pela Sefaz sob o nº. 9462/2012.

Explica que no dia 10 de março de 2016 a alíquota de ICMS do Estado da Bahia foi alterada de 17% para 18%, havendo redução de base de cálculo vigente à época, de 29,41% para 33,33%, conforme inciso XVII, do artigo 266, do RICMS, visto que a redução da carga tributária concedida para aparelhos celulares e simcards era de forma a corresponder a alíquota de 12%.

Argumenta que no período entre março e abril de 2016 não atualizou a redução de base de cálculo acima referida, ocasionando o pagamento a maior de R\$10.606,22 no mês de março de 2016 e de R\$19.391,85 no mês de abril de 2016. Aduz que após identificar o erro retificou as informações nas suas Declarações Mensais de Apuração (DMA), conforme art. 28, da Lei 7.014/96.

Discorre sobre a não cumulatividade do ICMS, visando consubstanciar seu entendimento de que agiu corretamente ao retificar as declarações fiscais, evidenciando o pagamento a maior nos meses de março e abril do ano referido, e efetuando a compensação no mês em que foi identificado o erro. Ressalta que apura seus impostos através do regime de conta corrente fiscal e que os incisos I e II, do parágrafo primeiro, do art. 305, do RICMS autorizam a liquidação total ou parcial do débito de ICMS através de compensação de créditos escriturados dentro do mesmo mês, bem como, de saldos de períodos anteriores. Citando, ainda, os incisos IX e XI, do art. 309, do RICMS/BA, aduz que se utilizou de crédito de imposto recolhido indevidamente nos meses de março e abril de 2016 no cálculo do imposto do mês de junho de 2016 no valor total de R\$29.998,07, seguindo a legislação vigente do Estado da Bahia, e mantendo todos os registros cabíveis para comprovação do saldo credor apurado.

Ao final, solicita a procedência parcial do Auto de Infração, reconhecendo ser devedor apenas do valor de R\$2.248,20.

Os autuantes prestam informação fiscal fls. 51/52, inicialmente explicando que o trabalho foi executado com base na EFD e nas NFe constantes no banco de dados da SEFAZ.

Dizem que o autuado alegou que recolheu a maior a antecipação tributária nos meses de março e abril de 2016, em razão de erro na redução da base de cálculo, motivo pelo qual abateu este valor pago a maior da mesma obrigação relativa ao mês de junho 2016.

Aduzem que já haviam discutido tal assunto com o contribuinte quando da entrega do demonstrativo de débito, e que foi informado ao mesmo que os pagamentos a maior de imposto só podem ser resarcidos atendendo ao disposto no capítulo II do RPAF/BA. Acrescentam que de acordo com o “art. 74, do mesmo diploma legal” “a restituição de tributo estadual, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à autoridade competente”.

Ao final, entendendo que o contribuinte não poderia se ressarcir de imposto supostamente pago a mais, através de compensação de pagamento sem análise e deliberação de autoridade competente, mantêm na íntegra o Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em razão do recolhimento a menor do imposto, devido por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no mês de junho de 2016.

Compulsando os autos, verifico que no demonstrativo anexo ao Auto de Infração foram relacionadas as notas fiscais recebidas pelo autuado no mês questionado, bem como os percentuais de MVA, onde ficou evidenciada a diferença do ICMS Antecipação Tributária, exigida no presente processo.

O autuado, todavia, alegou que recolheu a maior a antecipação tributária nos meses de março e abril de 2016, em razão de erro na redução da base de cálculo, e que por este motivo abateu tal valor da obrigação relativa ao mês de junho 2016.

Entretanto, em que pese a argumentação defensiva sobre a não cumulatividade do ICMS, dizendo que efetuou a compensação com base nos incisos I e II, do parágrafo primeiro, do art. 305, e incisos IX e XI, do art. 309, do RICMS/BA, razão não assiste ao autuado.

Quando o inciso I, do §1º, do art. 305 do RICMS/BA, acima mencionado, dispõe que: “as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores”, a menção a “períodos anteriores” refere-se, tão somente, ao crédito oriundo da conta corrente fiscal do contribuinte, não alcançando os lançamentos extemporâneos, que devem obedecer às disposições contidas no art. 314 c/c art. 315, §1º, do mesmo diploma legal acima mencionado, que abaixo transcrevo:

Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:

I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;

II - o direito à utilização do crédito.

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

§ 1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor.

Acrescento, ainda, que o direito de compensação previsto no art. 309, inciso IX, do RICMS/BA, que o impugnante também faz referência, menciona no seu caput “salvo disposição em contrário”.

Portanto, na presente situação o contribuinte deveria ter formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea do crédito, e não simplesmente ter realizado a compensação de

pagamento sem análise e deliberação de autoridade competente.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299430.0011/17-9** lavrado contra a **SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.246,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2017.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR